Proc. 7 171/44

(CJT - 905-45)

1 945

JDF/JOA

vao deve produzir efeito, perante o judiciario
trabalhista, o depoimento
do empregado reclamante
prestado em processo criminal, quando tal depoimento teme em vista desdiser as alegações da beclamação trabalhista, sob pena de amença como procédimento criminal.

VISTOS E RELATADOS éstes autos em que contendem

José Simplício e Francisco Nenezes Filho:

José Simplício reclamara contra Francisco Menezes Filho indenização e aviso prévio. Regressando de férias recebeu ordem de aguardar, sem trabalho, que terminasse o reparo
que estava sendo feito no caminho em que servia. Foi depois
chamado ao escritório, sendo atendido pelo filho e advogado do
reclamado, que lhe deu um decumento a assinar dizendo tratar-se
de um papel indispensável ao pagamento de salários, o que fez
sem ler. Pagando-lhe os salários, o referido advogado disse-lhe
que estava demitido.

Ma primeira audiência comparecendo, palo reclamado, o seu filho e advogado, dizendo-se também gerente do estabelectmento, o advogado, dozrechamente impugnou a representação por não se tratar de gerente ou prepesto, pedindo fêsse dedretada a revelia. Na segunda audiência, a Junta indeferiu. Sobre
mérito alegou o reclamado que, em conversa com o reclamante, dis
sera-lhe, a uma indagação, que realmente não estava satisfeito
com os seus serviços, mão só pelo estado em que deixara o
caminhão, como porque lhe parecia que o reclamante alterava veles. Em vista disso o próprio reclamante se demitira assinando

M. T. I. C. . C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

o documento. Juntou um processo autuado perante o Juiz de Direito local, no qual o reclamado pedia intimação do reclamante para explicarse sobre as alegações caluniosas da inicial reclamatória, sob pena de
se ver processar como incurso no art. 138 do Código Penal. Em juizo,
declarou o reclamante que nenhum dos fatos alegados é verdadero e
que não é autor das declarações no processo trabalhista, pois na época estava doente e que o documento que assinara lhe fôra lido duas
vezes. (22)

Tomados os depoimentos das testemunhas do reclamado, a Junta julgou improcedente a reclamação baseando-se nas declarações do reclamante perante o Juiz e no depoimento de uma testemunha (38).

O Conselho Regional confirmou a decisão (106).

O Recurso Extraordinário se fundamenta nas letras a e b, alegando que a decisão recorrida se funda exclusivamente em prova produsida perante a Justiça Criminal, o que contraria a jurisprudência.

Alega, aínda, que o documento de quitação foi apresentado quando não mais o poderia ser, isto é, na quarta audiência, e sua aceitação violou o art. 845 da Consolidação.

A Procuradoria pelo dr. Severiano é pelo não conhecimento e não provimento.

CONSIDERANDO que apresentada a reclamação, a reclamada preferiu obter as declarações pessoais do reclamante perante o Juiz de Direito, em processo criminal, sob pena de processá-lo caso não desmentisse o alegado na inicial reclamatória;

CONSIDERANDO que o julgamento se processou, na Junta de Conciliação e Julgamento, com base principalmente nas declarações assim obtidas;

CONSIDERANDO que a instrução do processo na Justiça do Trabalho prevê o momento oportuno para que as partes prestem as suas deslarações, sendo êste um dos motivos pelos quais exige a lei o comparecimento pessoal de reclamante e reclamado, ou seus representantes;

CONSIDERANDO que a decisão da Junta foi tomada com a omissão do depoimento pessoal do reclamante que compareceu pessoal-

m. T. I. C. · C. N. T. — SERVIÇO ADMINISTRATIVO mente a audiencia de instrução, o que quer dizer que o julgamento se fundou em declarações suas, feitas sob a iminência de um presesso criminal praticamente já iniciado;

CONSIDERANDO que a legisleção comum é substdiária da legislação trabalhista somente nos casos omissos;

CONSIDERANDO que o depoimento do reclamante só pode ter validade perante a Junta quando por esta mesma tomado no momento processual oportuno, uma vez que a lei trabalhista não é omissa quanto a tomada de depoimentos para que, então, se pudesse recorrer a legislação sua subsidiária;

CONSIDERANDO, assim, que o processo foi fulgado com omissão de formalidade fundamental e clara violação da lei;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVE a Camara de Justiça do Trabalho dar provimento ao recurso para, anulado o processo a partir de inicial reclamatória, determinar se ja a reclamação submetida a novo julgamento observadas as formalidades processuais previstas na Consolidação das leis do Trabalho.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1 945.

Presidente

a) Oscar Saraiva

Relator

a) João Duarte Filho

Procurador

a) Dorval Lacerda

Assinado em

Publicado no "Diário da Justiça" em 27/1/143